



CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

CAPA DE PROCESSO

PROTOCOLO
Impresso em: 05/10/2021

Nome do Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL	CPF/CNPJ:	ORIGEM
Numero do Processo: 165/2021	DATA 05/10/2021 07:32:11	PROTOCOLO

Assunto:
OFICIO

Descrição:

OFÍCIO Nº 069/2021/GAB/PJM/PMC

Observações

Responsável: TAIRINY SILVA GOMES



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
GABINETE DO PREFEITO - PROCURADORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº. 069/2021/GAB/PJM/PMC

Caracol/MS, 21 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora
Vereadora Magaly da Silva Godoy
Presidente da Câmara Municipal de Caracol/MS e dignos pares

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei n. 018/2021

Senhora Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a),

Temos a satisfação de encaminhar ao exame dos membros do Poder Legislativo Caracolense, o incluso projeto de lei que "**Altera a Lei Orçamentária Anual n. 846 de 22 de dezembro de 2020 e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em comento tem como finalidade o atendimento ao requerimento do Departamento de Contabilidade em cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal n. 4.320/64, principalmente, o atendimento ao interesse público com a adequação do Orçamento Financeiro do Município de Caracol/MS.

A abertura de crédito adicional no importe de **12% (doze por cento)** é necessária para adequação orçamentária visando às ações de diversas pastas desta Administração, em especial para licitações, evitando-se assim prejuízos à programação orçamentária e financeira do Município no decorrer do exercício corrente.

Dessa forma, a porcentagem autorizada para abertura de créditos adicionais suplementares, prevista no artigo 6º da Lei 816/2019, **passaria de 30%**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
GABINETE DO PREFEITO - PROCURADORIA JURÍDICA

(trinta por cento) - percentual vigente hoje, mas que já fora utilizado, para 42,% (quarenta e dois por cento), (30% já utilizado mais 12% ora solicitado).

Conforme estudo realizado pela nossa assessoria contábil, existe um provável excesso de arrecadação na fonte de recurso (1.00/1.01/1.02 – Recursos Ordinários), em torno de R\$ 3.905.000,00 (três milhões, novecentos e cinco mil reais), e em razão disso, necessitamos da suplementação em tela.

Vale ressaltar que a Administração por força de despesas que requerem prioridades nas suas aplicações, briga a proceder às suplementações necessárias aos seus atendimentos, visando o devido controle técnico e administrativo das finanças públicas municipais, atinentes as despesas fixadas para o presente exercício.

Com essa ótica administrativa, na busca de soluções de cunho e interesse público, viabilizando os atendimentos direcionados à população, requerem aplicações de recursos, cujas dotações orçamentárias, encontram-se insuficientes para manter os programas previstos, e atender as despesas priorizadas.

Informamos que a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Jurídica encontram-se a disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Ressaltamos que estamos cientes do prazo de apreciação aos projetos de leis previstos na Lei Orgânica do Município. Contudo, solicitamos a aprovação em regime de urgência, para que não haja prejuízo nos andamentos das licitações e serviços prestados a nossa população.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Carlos Humberto Pagliosa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 018 DE 04 DE OUTUBRO DE 2020

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 846 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Caracol, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do Art. 6º da Lei Municipal nº 846 de 22 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.....

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 42% (quarenta dois por cento) sobre o total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 2º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caracol/MS 04 de outubro de 2021.


CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
Prefeito Municipal

ESTUDO TÉCNICO SOBRE A TENDÊNCIA DA RECEITA E O PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS

Trata-se o presente relatório sobre análise orçamentária do município de Caracol/MS, que tem como objetivo identificar o **provável excesso de arrecadação** que ocorrerá no Orçamento Programa de 2021, com base nos valores arrecadados na Fonte de Recurso (1.00/1.01/1.02 – Recursos Ordinários), Analisemos:

Memória de Cálculo do Provável Excesso de Arrecadação Art. 43 § 1º Inciso II da Lei Federal 4.320/64	
Receita Realizada até agosto/2021	14.394.258,97
(+) Receita Estimada – setembro a dezembro	9.312.500,00
(+) Incremento de Receita	350.000,00
1. Total	24.056.758,97
2. Resumo	
2.1 Valor Orçado (LOA)	18.625.000,00
2.2 Valor Estimado a Arrecadar	24.056.000,00
2.3 Provável Excesso de Arrecadação (2.2 - 2.1)	5.431.000,00
2.4 Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação no curso do exercício	548.844,00
2.5 Saldo do Excesso de Arrecadação (2.3 - 2.4)	4.882.156,00
2.6 Margem de Segurança ((2.5/100)*80)	3.905.000,00

A equação matemática acima demonstra um **provável excesso de arrecadação** na fonte de recurso (1.00/1.01/1.02 – Recursos Ordinários), em torno de R\$ 5.431.000,00 (Cinco milhões e quatrocentos e trinta e um mil reais).

Todavia, por questão de segurança devido a oscilação da receita e os créditos aberto até o período **ORIENTAMOS** que o município utilize o valor encontrado no "item 2.6", perfazendo uma soma de **R\$ 3.905.000,00** (Cinco milhões novecentos e cinquenta mil reais).

É importante frisar que o excesso de arrecadação previsto nos termos do Art. 43, § 1º, Inciso II da Lei Federal 4.320/64, devesse ser aberto em observância ao § 3º do Art. 43 da mencionada lei, sempre acompanhada de autorização legislativa.

Nota: Todos os dados presentes nesse relatório poderão sofrer alterações no decorrer do exercício tendo em vista que os mesmos foram estimados, portanto **ORIENTAMOS** para que estas informações sejam acompanhadas pelo corpo técnico da prefeitura.

Diante do exposto, concluo o presente Estudo Técnico e me coloco a disposição para suprir quaisquer dúvidas que possam surgir.

Atenciosamente,

Campo Grande – MS, 23 de agosto de 2021.



João Batista dos Santos Filho
CRC/MS nº 010931/O-2

PARECER JURÍDICO Nº 019/2021
PROJETO DE LEI Nº 018/2021

“Altera a Lei Municipal nº 846 de 22 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do município de Caracol/MS para o exercício financeiro de 2020.”

RELATÓRIO

Consulta-nos a Presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de Projeto de Lei no qual o Poder Executivo local apresenta o Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 846 de 22 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do município de Caracol/MS para o exercício financeiro de 2020.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa da proposição é válida, visto que as matérias relativas ao orçamento são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, conforme previsto nos arts. 165 e seguintes da Constituição Federal.

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe ao Prefeito gerenciar o orçamento Municipal. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, inicialmente, suscitado.

Assim, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 018/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer S.M.J.

De Campo Grande para Caracol/MS, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
ADVOGADO OAB/MS 6.277

ADVOCACIA CONSULTORIA



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei nº 018/2021 que “Altera a Lei Orçamentária Anual n. 846 de 22 de dezembro de 2020, e dá outras providências.”

A Comissão verificou que o Projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela aprovação favorável na íntegra ao **Projeto de Lei nº 018/2021**.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Caracol, 25 de outubro de 2021.



Vereador, **RONISON C. PEREIRA**

Presidente da CCJRF



Vereador, **WILLIAN R. PACHECO**

Relator da CCJRF



Vereador, **TALLES G. LEITE IBANES**

Membro da CCJRF



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Assunto: Parecer ao Projeto de Lei nº 018/2021 que “Altera a Lei Orçamentária Anual n. 846 de 22 de dezembro de 2020, e dá outras providências.”

A Comissão verificou que o Projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela aprovação favorável na íntegra ao **Projeto de Lei nº 018/2021**.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Caracol, 25 de outubro de 2021.


Vereador, **LUIZ ANTÔNIO JARSON**
Presidente da CFO


Vereadora, **SULMEIRE L. VIEIRA**
Relatora da CFO


Vereador, **HAROLDO ESCOBAR FRANCO**
Membro da CFO



SUGESTÃO VERBAL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

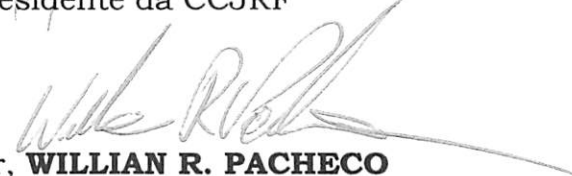
Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal
Sr. Carlos Humberto Pagliosa.


Cumprimentando-o cordialmente, dirigimo-nos a vossa excelência, sugerindo que seja alterado parte do recurso do projeto de Lei n. 018/2021 a ser investido na decoração natal de luzes, para que seja revertido na aquisição de cestas básicas destinadas as famílias em situação de vulnerabilidade social, devido a situação de dificuldades sócio econômicas enfrentadas decorrente da covid-19 em nosso Município.

Sem mais para o momento e certo de contar com vosso apoio e compreensão, aproveitamos o ensejo para externar meus votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Vereador, **RONISON C. PEREIRA**
Presidente da CCJRF


Vereador, **WILLIAN R. PACHECO**
Relator da CCJRF


Vereador, **TALLES G. LEITE IBANES**
Membro da CCJRF



CÂMARA DE CARACOL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

Endereço: Av. Libindo Ferreira Leite, nº 251.
CEP: 79.270-000 – Centro de Caracol/MS.
Telefone: (67) 3495 - 1467
Email: seccamaracaracol@gmail.com

Ofício 047/2021/CMC

Caracol, MS 27 de outubro 2021.

A sua Excelência o Senhor
Carlos Humberto Pagliosa
Prefeito Municipal de Caracol/MS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 018/2021 – “ALTERA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL N. 846 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Através do presente informamos que na data de 26/10/2021 em sessão ordinária, foi discutido e aprovado na íntegra o **Projeto de Lei Nº 018/2021**, que passa a ser a seguinte Lei Nº 865/2021.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar os protestos de estima consideração.

Atenciosamente,

Vereadora, *Magalda S. Godoy*
MAGALY DA SILVA GODOY.
Presidente da Câmara Municipal
Caracol/MS.

